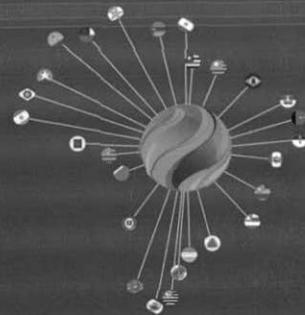




IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

agosto 2016 - Edição 305



EDITORIAL

Tinha que ser em agosto!

"Agosto, mês do desgosto" é uma frase que lembra a antiga crendice de que esse mês não é de bom agouro. Há quem afirme que ela se originou no século XVI – época das grandes navegações – e era um pouco mais extensa: "Casar em agosto traz desgosto"! Ocorre que as viagens tinham suas saídas exatamente nesse mês, e então as moças evitavam se casar nele, com receio de passar de noivas a viúvas!

No Brasil, agosto está menos ligado a casamento e muito mais a política.

Em 24 de agosto de 1954, no Palácio do Catete, no Distrito Federal de então, o presidente Getúlio Vargas suicidou-se, com um tiro no peito. Em sua carta-testamento, faz referência a "poderosos interesses" como um dos fatores que o levaram a esse gesto extremo.

Em 1961, no dia 25 do mesmo mês, dá-se a renúncia do presidente Jânio Quadros. Aí ocorre algo interessante: noticiando o fato em edição extraordinária, o Repórter Esso alude a "forças ocultas" como motivadoras da renúncia, expressão essa não usada por Jânio, que disse: "forças terríveis levantam-se contra mim". O certo é que, ocultas ou terríveis, a elas ele atribuiu a causa de sua atitude.

Novamente em agosto, agora o de 1976, no dia 22, deu-se o falecimento do ex-presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira em um acidente de carro na rodovia Dutra. Já mais próximo de nossos dias, em 13 de agosto de 2014, um acidente aéreo em Santos vitima o candidato à presidência da República Eduardo Campos.

Com todos esses precedentes, tinha que acontecer em agosto – ainda que no último dia – o afastamento definitivo, pelo senado, da presidente Dilma Rousseff, por 61 votos a favor e 20 contra o impeachment...

Nosso Informativo segue seu propósito de levar aos notários e registradores do país uma síntese dos acontecimentos de interesse da categoria.

Caminhando na esteira de eliminação de papéis, o Provimento CGJ nº 62/2016, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro, regulamenta o registro eletrônico dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas, nos cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas (RCPJ) a fim de torná-los eficazes diante de terceiros. Desde 2007, por efeito do Decreto 6022 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, os livros contábeis de pessoas jurídicas são gerados através do Sistema Público de Escrituração Digital/ Escrituração Contábil Digital SPED/ECD. Para fins de registro, porém, tinham de ser impressos. Para Ana Lúcia Vieira do Carmo, juíza auxiliar da CGJ, responsável pela área extrajudicial, "o registro eletrônico e a certidão eletrônica, que estão sendo desenvolvidos pela CGJ em parceria com a ANOREG, colocarão definitivamente os Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro no século XXI".

O projeto do novo Código Comercial continua repercutindo em todos os meios. Agora é o jurídico que, através da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, externa sua não aceitação, em ofício dirigido aos deputados. "O texto proposto para o novo Código Comercial, no entender da AASP, não é principiologicamente, contando com quase 800 artigos, e, ao mesmo tempo, não codifica a legislação empresarial", diz, entre outras coisas, o presidente da entidade advogado Leonardo Sica.

Detalhes acerca do procedimento de inserção da Apostila da Haia nos cartórios extrajudiciais são objeto de publicação da ANOREG em seu site. Reitera que caberá aos cartórios extrajudiciais de todo o Brasil apostilarem os documentos nacionais que serão utilizados no exterior.

Em "Argumentos rasos na defesa do indefensável", o advogado João Luiz Coelho da Rocha critica acerbamente o já tão comentado projeto do novo Código Comercial, que há muito vem causando celeumas e polêmicas de toda espécie. Em suas ponderações, envolve o professor Fábio Ulhoa Coelho, um dos autores do projeto "E o projeto do prof. Fábio acentua que nesses contratos comerciais a vinculação é plena, uma adjetivação que sobre ser um tanto confusa conceitualmente ainda deixa, pelo cotejo com os inúmeros contratos indiscutivelmente civis, que aqui a vinculação seria "menos" plena, ou mais frouxa". Não poupa também um dos deputados defensores do caso na Câmara Federal: "Infelizmente, de braços com o pouco ilustrado deputado Vicente Cândido, um dos patronos do projeto, o professor Fábio não honra seu ilustre currículo com essa iniciativa canhestra e infeliz".

No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o Provimento CGJ nº 47/2016, referente ao Processo 2015/195477, pelo Parecer 172/2016-E, "Amplia as funcionalidades da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens no âmbito do Estado de São Paulo, altera o texto normativo do item 43 do Capítulo XIV das NSCGJ, acrescenta o subitem 43.1. ao Cap. XIV e a Seção V ao capítulo XVIII das NSCGJ e dá outras providências". O art. 1º, ab initio, dispõe: "36. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem ser cadastrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB".

A Consulta do Mês traz uma questão que já envolve a Apostila da Haia, ao indagar se para proceder ao registro de uma declaração de óbito emitida por Oficial da Bolívia é necessária a consularização do documento no consulado do Brasil naquele país. Diferentemente dos casos anteriores – em que a resposta tem sido bem concisa – aqui ela se alonga, proporcionando uma verdadeira aula sobre a natureza, aplicações e procedimentos em relação ao Apostilamento.

Um oportuno artigo do ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e atual Secretário Estadual da Educação Desembargador José Renato Nalini afirma – e demonstra – que "O extrajudicial tem futuro".

Por fim, a coluna "Comunicação e Expressão" revive e analisa a frase "Fi-lo porque qui-lo", erroneamente atribuída ao ex-vereador, ex-deputado, ex-governador e ex-presidente Jânio Quadros...

Boa leitura!



IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Notícias

RJ: CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS FARÃO REGISTROS ELETRÔNICOS DE LIVROS CONTÁBEIS

A Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento CGJ nº62/2016, que regulamenta o registro eletrônico dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas, nos cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas (RCPJ), a fim de torná-los eficazes diante de terceiros.

Os Livros Contábeis das Pessoas Jurídicas, em razão do Decreto nº 6.022/2007, e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1420/2013, são gerados através do Sistema Público de Escrituração Digital/ Escrituração Contábil Digital - SPED/ECD. No entanto, para efeito de registro, tinham de ser impressos.

Agora, o registro será feito através do sistema seguro disponibilizado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, que possui comunicação/integração entre os usuários, Receita Federal e Serviços de Registro Civil de Pessoa Jurídica, garantindo a segurança necessária na prática do ato, e tornando desnecessária a materialização dos livros contábeis, uma vez que todo o procedimento se dará de forma digital.

O Provimento foi elaborado levando-se em conta a realidade de todos os Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de RCPJ. No prazo de 30 dias, a contar da publicação do Provimento, deverão estar cadastrados no sistema, de forma que todos os usuários possam solicitar o registro eletrônico de seus livros.

O registro de Livros Eletrônicos, na atribuição de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, é mais um passo para o ingresso do Rio na virtualização dos atos extrajudiciais, que terá nos próximos meses o lançamento das certidões eletrônicas e do Portal Extrajudicial.

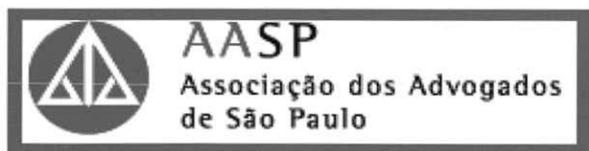
Segundo a juíza auxiliar da CGJ, responsável pela área extrajudicial, Ana Lúcia Vieira do Carmo: " o registro eletrônico e a certidão eletrônica, que estão sendo desenvolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Associação de Notários e Registradores (ANOREG), colocarão definitivamente os Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro no século XXI".

Para acessar na íntegra o Provimento 62 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 27 de julho, às páginas 25 em diante.

Segue o link: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJExt.aspx?dtPub=27/07/2016&caderno=A&pagina=25>

Fonte: *Assessoria de Comunicação da CGJ/RJ*

PL 1.572/11 – AASP É CONTRA PROJETO DE CÓDIGO COMERCIAL



Associação enviou ofício a deputados

Em ofício encaminhado a deputados, a AASP manifesta contrariedade ao projeto do novo Código Comercial PL 1.572/11, pelos seguintes motivos:

por considerar que a sua aprovação no atual momento político e econômico conturbado seria indesejável;

por reputar que o texto proposto padece de graves falhas e disseminaria a insegurança jurídica.

"O texto proposto para a novo Código Comercial, no entender da AASP, não é principiológico, contando com quase 800 artigos, e, ao mesmo tempo, não codifica a legislação empresarial, tanto assim que, com idas e vindas, ao final foram aleatoriamente deixados de lado, por exemplo, as operações bancárias e securitárias e diversos outros contratos e títulos de crédito regulados por leis especiais."

O ofício é assinado pelo presidente da Associação, o advogado Leonardo Sica.

O projeto aguarda deliberação na Comissão Especial destinada a proferir parecer, o que está previsto para terça-feira, 9/08

fonte: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI243527,31047-AASP+e+contra+projeto+de+Codigo+Comercial>



APOSTILA DA HAIA NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: CONHEÇA TODOS OS DETALHES



Como inserir a Apostila no documento

Caberá aos cartórios extrajudiciais de todo o Brasil apostilarem os documentos nacionais que serão utilizados no exterior. O processo inicia-se no dia 15 de agosto nos cartórios das Capitais do País e, após autorização da Corregedoria Nacional em cada caso, poderão ser ampliadas para cartórios do interior.

Os documentos oriundos de processos judiciais, administrativos, certidões dos distribuidores do foro, dentre outros não afetos e de interesse (interno) do Poder Judiciário, poderão ser apostilados pelos cartórios extrajudiciais.

A Apostila deve ser colocada junto ao documento apresentado em cartório, ou seja, deve estar anexada ao documento. Não há uma ordem estipulada, podendo ser no início ou no fim do documento. A orientação é que o notário ou o registrador carimbe com o seu selo personalizado a junção da Apostila com o documento, como é feito atualmente em contratos.

A Resolução n. 228/2016 (<http://goo.gl/4kzJMk>), como já abordada em posts anteriores (<http://goo.gl/RgvrOn>), prevê o modelo de carimbo para aplicar exclusivamente na Apostila, com especificações próprias que não podem ser alteradas.

As Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, são autoridades apostilantes quanto aos documentos de interesse interno do Poder Judiciário.

Saiba mais sobre a Convenção da Haia

04.08 - Post 5: Significado da palavra Apostila

03.08 - Post 4: O Selo da Apostila da Haia

02.08 - Post 3: Objetivo da Convenção da Haia

01.08 - Post 2: O que é a Convenção da Haia

01.08 - Post 1: Comunicado Oficial sobre o Papel de Segurança

01.08 - Workshop da Apostila da Haia em Brasília

29.07 - Workshop da Apostila da Haia em São Paulo

28.07 - Workshop da Apostila da Haia no Rio de Janeiro

12.07 - Fabrício Bittencourt (CNJ) comenta sobre o Apostilamento de Haia em entrevista à Anoreg-BR

29.06 - Exclusivo: Anoreg-BR divulga vídeo tutorial sobre o SEI Apostilamento disponibilizado pelo CNJ

Assista o link do Treinamento da Apostila da Haia que aconteceu em São Paulo: <https://goo.gl/tMc1Jk>

Fonte: http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27255:apostila-da-haia-nos-cartorios-extrajudiciais-conheca-todos-os-detalhes&catid=19:destaque&Itemid=180



ARGUMENTOS RASOS NA DEFESA DO INDEFENSÁVEL

**João Luiz Coelho da Rocha é sócio no escritório Bastos-Tigre, Coelho da Rocha e Lopes Advogados, e professor da PUC/RJ.*

São vários os pontos rebatidos ao projeto de código comercial ora em tramitação no Congresso, mas aqui quero me ater apenas à questão do novo paradigma legal para os contratos comerciais. Autores consagrados devem se encarregar de replicar sobre outras graves distorções no anteprojeto.

O professor Fábio Ulhoa Coelho veio a este site com um artigo rebatendo as diversas críticas ao projeto de código comercial ora em tramitação no Congresso, e do qual é ele um dos autores.

São vários os pontos rebatidos, mas aqui quero me ater apenas a questão do artigo 19 sobre um novo paradigma legal para os contratos comerciais. Autores consagrados e conceituados como Modesto Carvalhosa e Haroldo Malheiros Verçosa devem se encarregar de replicar sobre aquelas outras graves distorções no anteprojeto.

Aqui no campo desse pretendido trato novidadeiro sobre os contratos chamados comerciais já se começa com a inexistente conceituação precisa do que seja um contrato assim chamado. Entre duas empresas sim, mas é aquele entre um cidadão e um empreiteiro? Ou entre um advogado e uma empresa de consultoria econômica?

E o projeto do prof. Fábio acentua que nesses contratos comerciais a vinculação é plena, uma adjetivação que sobre ser um tanto confusa conceitualmente ainda deixa, pelo cotejo com os inúmeros contratos indiscutivelmente civis, que aqui a vinculação seria "menos" plena, ou mais frouxa.

Sobre a regra do parágrafo único daquele artigo determinando que a revisão judicial dos contratos comerciais só se dará em casos excepcionais, o debate que provocou da margem a uma justificativa tão rasa quanto pouco convincente por parte do professor Fábio.

Simplemente não é verdade, como afirma o autor, que a jurisprudência esteja sendo benevolente e confundindo imprevisibilidade justificada com o risco normal do negócio. O professor chega a afirmar que, tendo sido cevada a teoria da imprevisão no desenfreio inflacionário decorrente das duas grandes guerras mundiais do século vinte, tal fenômeno não tende a se repetir.

Parece que o professor Fábio Ulhoa Coelho está exigindo o advento malsão de uma nova guerra mundial para permitir a aplicação da teoria da imprevisão. E uma acaso advertência máxi desvalorização cambial é decerto um dos fenômenos econômicos não correntes nem normalmente objeto de previsões contratuais do dia a dia.

Além disso, claro que há inúmeros fenômenos, como greves prolongadas e atípicas, golpes militares, desvios enormes no fluxo de ativos e bens, tudo isso que a dogmática jurídica e até o legislador positivo, como no nosso Código Civil, em seu artigo 478, têm enquadrado como motivos graves justificadores de revisão contratual se e somente se causaram um desbalanço na equação de um determinado contrato. Como, aliás, tem sido objeto de uma jurisprudência cautelosa e fundamentada entre nós, onde a análise detida caso a caso tem pautado a palavra dos tribunais.

Não se pode abrir mão dessa conquista jurídica consagrada na imprevisão contratual, e que se coaduna de modo sistêmico com os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva também hoje levados a expressão legislativa no Código Civil. Seria se sonegar ao empresário, ao comerciante, ao industrial, a proteção que dali se extrai e que nada diz com o risco normal do negócio, mas com circunstâncias e efeitos imprevisíveis e ruinosos derivados de fatos futuros à celebração do ajuste.

Infelizmente, de braços com o pouco ilustrado deputado Vicente Cândido, um dos patronos do projeto, o professor Fábio não honra seu ilustre currículo com essa iniciativa canhestra e infeliz.



Provimento CGJ N.º 47/2016 - Processo nº 2015/195477 - Parecer 172/2016-E

Amplia as funcionalidades da Central Nacional de Indisponibilidade Bens no âmbito do Estado de São Paulo, altera o texto normativo do item 43 do Cap. XIV das NSCGJ, acrescenta o subitem 43.1. ao Cap. XIV e a Seção V ao Cap. XVIII das NSCGJ e dá outras providências (Processo nº 2015/195477 - Parecer 172/2016-E)

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a premência do aprimoramento e ampliação das funcionalidades da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para abranger as indisponibilidades que alcancem as quotas de participação no capital social de sociedades simples;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos textos da normatização administrativa referentes aos Capítulos XIV e XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 195.477/2015;

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescentar a Seção V ao Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Seção V

DA ADESÃO À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DOS DEVERES CORRESPONDENTES

36. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem ser cadastrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

37. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, no âmbito do Estado de São Paulo e, assim, nos limites da competência correccional da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, também tem por finalidade a recepção e a divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam quotas sociais distintas relativas a capitais sociais de sociedades simples, decretadas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos da Administração Pública nos casos legalmente previstos, bem como a recepção das comunicações de levantamento das indisponibilidades nela cadastradas.

37.1. A ordem de indisponibilidade que alcance quotas sociais específicas e individualizadas integrantes de capital social de sociedades simples deve ser comunicada pela autoridade que a expediu diretamente aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competentes para averbação, por via eletrônica.

37.2. A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em que promovida averbação da indisponibilidade de quotas sociais específicas, a fim de que proceda ao seu cancelamento.

38. A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB será obrigatória, no Estado de São Paulo, para os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sujeitos então ao poder correccional da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no desempenho regular de suas atividades e para

prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas.

39. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas verificarão, obrigatoriamente, pelo menos na abertura e uma hora antes do encerramento do expediente, se há comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação (XML) para seu arquivo, visando ao respectivo procedimento registral.

39.1. Ficam dispensadas da verificação continuativa prevista no item anterior as serventias que adotarem solução de comunicação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB via Webservice configurada para consulta em menor tempo, desde que atendidas as normas técnicas e de segurança utilizadas para integração de sistemas.

40. O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidade, de comunicações de seus cancelamentos e de consultas circunstanciadas deve ser feito exclusivamente com utilização de Certificado Digital ICP-Brasil e depende de prévio cadastramento do respectivo órgão.

41. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, antes da prática de qualquer ato registral que tenha por objeto quotas sociais de sociedades simples, devem promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

41.1. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem manter, em relação a todas as indisponibilidades, registros em fichas, ou em base de dados informatizada off-line, ou mediante solução de comunicação com a CNIB via Webservice, que serão destinados ao controle de indisponibilidades e às consultas simultâneas com a pesquisa sobre a tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios.

41.2. Constatada a existência de quotas sociais no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada em livro próprio (Livro A), no assentamento mantido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de se tratar de pessoa homônima.

41.3. Em caso de aquisição de quotas de participação de capital social de sociedades simples por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade, deverá o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, logo após o lançamento do registro do título em livro próprio (Livro A), promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.

41.4. Imediatamente depois do lançamento da averbação da indisponibilidade, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas fará o devido cadastramento, em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, que contemplará espaço para essa informação.

42. As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do § 1.º, do art. 53, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições, onerações e alienações judiciais de quotas sociais referentes a capitais sociais de sociedades simples.

43. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições do Provimento n.º 39, de 25 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2.º. O item 43 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a redação que segue:

43. O Tabelião de Notas, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis, direitos a eles relativos ou quotas de participação no capital social de sociedades simples, deve promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

Art. 3.º. Acrescentar o subitem 43.1. ao Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

43.1. A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel ou quotas de participação no capital social de sociedade simples de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá implicar a impossibilidade de registro (lato sensu) do direito no Registro de Imóveis ou, então, conforme o caso, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto vigente a restrição.

Art. 4.º. Fica estabelecido o prazo de trinta dias para a ARISP promover os ajustes e aprimoramentos necessários ao cumprimento deste Provimento e, particularmente, ao cadastramento de todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

§ 1.º. O sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens deve contar com módulo de geração de relatórios (correição online) e de estatísticas, para efeito de contínuo acompanhamento, controle gerencial e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça e pelas Corregedorias Permanentes das serventias registras e notariais do Estado de São Paulo.

§ 2.º. Constatado o descumprimento de prazos legais pelos registradores para a averbação de indisponibilidade quando a busca de bens resultar positiva e não existir risco de homonímia, e-mails automáticos serão gerados, com encaminhamento à Corregedoria Geral da Justiça para fins de abertura de procedimento administrativo de verificação.

Art. 5.º Este provimento entra em vigor depois de decorridos trinta dias de sua primeira publicação.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

Fonte: <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=215>



Estou com uma declaração de óbito, emitida por oficial da Bolívia, em que a parte solicita o registro no RTD.

Antes solicitávamos a devida consularização no Consulado do Brasil na Bolívia.

Gostaria de saber se com a Convenção da Apostila, a consularização no consulado do Brasil deverá ser dispensada. A apostila acaba com o procedimento de consularização?

Em caso, positivo surge a dúvida de quem será o responsável por tal apostila. Seria o Consulado do país de origem, no caso o da Bolívia?

No caso em análise, a parte apresentou apenas um carimbo no verso do documento em que consta "autenticação consular". Isto é equivale a apostila? Envio o documento anexo para análise, e solicito informação a respeito do procedimento a ser seguido pelo cartório.

Em resumo, o documento apresentado está apto a registro? Devo solicitar a consularização ou apostilamento?

Resposta

Em 14 de agosto de 2016, entra em vigor no Brasil a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016. A partir daquela data, os Consulados-Gerais do Estados signatários da Convenção estarão dispensados de promover a legalização de documentos públicos emitidos nos países de suas jurisdições.

O processo de legalização será substituído pela emissão da 'Apostila da Haia', que será anexada ao documento público pelas autoridades competentes do país em que for emitido, tornando-o válido no território de todos os demais Estados partes da Convenção.

A título de exemplo, os documentos emitidos na jurisdição (Distrito de Colúmbia, Carolina do Norte, Delaware, Kentucky, Maryland, Ohio, Virginia, West Virginia e bases norte-americanas, exceto Guam) dos Consulados-Gerais brasileiros nos Estados Unidos deverão passar pelas respectivas Secretarias de Estado a fim de serem apostilados. Com o apostilamento, o documento norte-americano poderá ser aceito diretamente no Brasil, sem a necessidade de passar por legalização no respectivo Consulado-Geral. Ressalte-se que a tradução juramentada do texto (que é feita em território brasileiro), quando cabível, continuará sendo exigida, bem como seu registro em Cartório Oficial Registrador no país.

No Brasil, a aposição do selo da apostila ("apostilamento") em documentos brasileiros nos quais se busca validade nos territórios dos demais países signatários da Convenção, será feita por cartórios habilitados pelo CNJ, responsável pela regulamentação da "Convenção da Apostila", nos termos da Resolução 228/16.

A resolução dispõe que as autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional são as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juizes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições. Além disso o CNJ manterá, em seu site, uma lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como a relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I da Resolução (imagem abaixo – fonte: reprodução), apresentando as seguintes características:

I – terá a forma de um quadrado com pelo menos 9 (nove) centímetros de lado;

II – constarão do cabeçalho o brasão de Armas da República Federativa do Brasil e a logomarca do CNJ;

III – título apenas em francês "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)";

IV – campos fixos inscritos, redigidos em português, inglês e francês;

V – indicar o número sequencial e a data de emissão;

VI – constar o nome do signatário do documento público ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo, juntamente com o cargo ou a função exercida e a instituição que representa;

O CNJ desenvolveu o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila) que será o sistema único para emissão de apostilas em território nacional. A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do SEI Apostila, cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital. A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado. Ela deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, carimbada e rubricada em campo próprio pela autoridade competente.

O acesso ao SEI Apostilas é concedido pelo CNJ para as autoridades competentes. Entretanto, é possível ter acesso externo e gratuito no SEI. Ao efetuar o cadastro, é necessário encaminhar cópia de determinados documentos ao CNJ (via postal ou entrega no local) para ativação.

O custo da operação não foi definido, mas a expectativa é de que seja cobrado o mesmo valor do procedimento de menor custo nos cartórios. Em Brasília, seria o mesmo custo para emissão de uma procuração sem ônus (R\$ 35). O CNJ já iniciou o primeiro treinamento e capacitação de cartórios extrajudiciais sobre a validação de documentos para uso no exterior.



O EXTRAJUDICIAL TEM FUTURO

A solução que o constituinte encontrou para os serviços chamados extrajudiciais, os antigos "cartórios", foi a mais inteligente do pacto fundante de 5.10.1988. Entrega, mediante delegação, uma atuação estatal relevante para exercício pela iniciativa privada. Por conta e risco do delegado do serviço público.

Além de nada investir na serventia, o Governo leva quase metade da remuneração do responsável, que arca – integralmente – com o custeio dos serviços.

Houve um choque de eficiência na prestação a partir de 1988. Imbuídos da necessidade de oferecer préstimos cada dia melhores, os novos delegados investiram em gestão inteligente. O resultado foi alvissareiro. O extrajudicial posicionou-se anos luz à frente do judicial em sentido estrito.

Absorveu a realidade inevitável do advento de novas tecnologias de informação e comunicação e informatizou os trâmites que rememoravam a burocracia lusa dos tempos coloniais. Acabaram os "livrões", a caligrafia, os carimbos, as gelatinas para as cópias. Tudo digitalizado, tudo acessível e disponibilizado online, redução de tempo e de etapas.

Simultaneamente, removeu-se o ranço da antiquilha. Padrões contemporâneos no design, na divisão dos espaços, na estética atraente e sedutora, com a qual os destinatários dos serviços logo se acostumaram. Verdadeira revolução cultural contagiou a categoria, ávida por assimilar os avanços high-tech e por se assenhorear de tudo o que há de mais moderno e funcional.

Não demorou para que o Judiciário se apercebesse da mutação e passasse a se valer da expertise para vencer os desafios de uma jurisdição crescente e patológica. O extrajudicial assumiu parcela considerável da chamada "jurisdição voluntária" e se excedeu na colaboração prestada à Justiça.

Posso testemunhar que durante o exercício da Corregedoria Geral do Estado no biênio 2012-2013 e durante a Presidência do maior Tribunal de Justiça do mundo, o de São Paulo, em 2014 e 2015, tive nos generosos parceiros do extrajudicial um esteio de valia inestimável. Não fora a categoria e não teria sido possível a implementação do projeto da "Audiência de Custódia", que fez o Brasil honrar o compromisso assumido na década de 70 do século passado e que foi consubstanciado no Pacto de São José da Costa Rica. Também não teria sido possível acelerar o projeto Informatização 100%, pois o extrajudicial supriu a deficiência na digitalização dos inquéritos policiais. Até mesmo o indispensável auxílio na administração e cadastro dos processos do Arquivo do Ipiranga dependeram da boa vontade do setor extrajudicial.

A performance obtida nesse encargo de suma importância, com atualização de prestações que são seculares – ainda há pouco se comemorou o 4º Centenário do Tabelação no Brasil – habilita o qualificado corpo extrajudicial a se empoderar a cada dia, assumindo parcelas de relevo na prestação jurisdicional hoje desprovida de condições de outorgar o justo concreto a uma clientela crescente e inconformada com a lentidão do Judiciário.

O conservadorismo não poderá vencer a requisição de eficiência que acometeu toda a sociedade brasileira, que tem direitos a um atendimento com a qualidade assegurada pelas serventias, sempre capazes de superar dificuldades e aceitar acréscimo de atribuições. Das quais dão conta com evidente superioridade em relação à administração direta pelo Poder Público, sempre envolto em burocracia, ineficiência, formalismo estéril e, principalmente, falta de entusiasmo cívico.

Aqueles que não têm por si o Erário, mas dependem de sua produtividade para sobreviver atestaram que muito ajuda o Estado que não atrapalha a iniciativa privada, mais hábil e de maior competência para concretizar o ideal do princípio da subsidiariedade. O tempo evidenciará que o extrajudicial ainda socorrerá o Poder Judiciário e o liberará de tarefas das quais hoje ele não se desvencilha. Tarefas que o extrajudicial realiza a contento e enorme economia de tempo e de recursos, com o acréscimo da segurança derivada de sua fé pública.

fonte: <http://iregistradores.org.br/noticias/o-extrajudicial-tem-futuro/>

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro



O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet



Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br



"FI-LO PORQUE QUI-LO..."

Tenho ouvido inúmeras pessoas repetirem...

— "Peraí" ("perai" – para quem não sabe – é a forma "moderna" de "espere aí"; assim como "podexá" é o que se usa hoje em lugar de "pode deixar" e "xacomigo" é o substituto do velho "deixe comigo"); o certo é **peessoas repetirem** ou **peessoas repetir**?

— Bem, essa pergunta nos remete ao complicado campo do **Infinitivo Pessoal Flexionado**, que é um **idiotismo** (não confundir com idiotice...) do Português. Idiotismo, explica Aurélio, é "locução ou construção peculiar a uma língua..." E as flexões do **Infinitivo** são peculiaridade, exclusividade de nossa "última flor do Lácio, inculca e bela"! Em todas as demais línguas, ele é **impessoal** e "**inflexionável**". Somente nós, os lusófonos, nos damos ao luxo de conjugar: **repetir eu; repetires tu; repetir ele; repetirmos nós; repetirdes vós; repetirem eles...**

O uso do Infinitivo Pessoal é complexo, mas a regra básica diz que usamos a forma flexionada quando a frase possuir sujeitos distintos para cada verbo. No caso presente, o sujeito da locução verbal "**Tenho ouvido**" é o pronome **EU** (oculto), enquanto que o sujeito do verbo **repetir** é o substantivo **peessoas**. Portanto, se tenho sujeitos diferentes para os verbos, devo usar o "bendito" **Infinitivo Pessoal Flexionado**, assim:

— "Tenho ouvido inúmeras pessoas **repetirem!**"

Tal construção seria **absolutamente** inaceitável se os dois verbos tivessem um só sujeito: "Inúmeras pessoas ouviram repetirem..."

O maior problema quanto ao uso correto dessa modalidade verbal é que não há fontes de consulta fidedignas! Normalmente, em casos de dúvidas em nossa Gramática, recorremos ao "berço" de nossa língua: o Latim. Acontece, porém, que o Infinitivo Pessoal Flexionado **não existia** na Língua Latina! Seu surgimento se deu por volta do século XII, na transição pelo Galego, ramo mais próximo de nosso idioma...

Retomemos o assunto inicial.

Tenho ouvido inúmeras pessoas repetirem a frase "**Fi-lo porque qui-lo**" afirmando ter sido ela pronunciada pelo presidente Jânio Quadros.

Teria o antigo e exigente professor de Gramática Portuguesa dito isso?

Analisemos (com "s" – por favor – porque esse verbo deriva do substantivo **análise**, que traz "s" em seu radical e, portanto, recebe apenas o sufixo "ar", assim: **análise + ar**, formando o verbo **analisar**).

Não é o que ocorre, por outro lado, com **canalizar**, verbo formado pelo substantivo **canal** mais o sufixo **izar**).

O professor Jânio Quadros tinha o hábito de suprimir o pronome pessoal "**EU**" no início de frases, de modo a torná-las mais leves. Assim sendo, teria evitado dizer "**Eu O fiz**". Ora, tirando o "**EU**", ficaria "**O fiz**".

Ocorre que uma conhecida regra de topologia pronominal – isto é, de colocação de pronomes – diz que "não se inicia frase alguma com o pronome oblíquo". Logo, o pronome teria, obriga-

toriamente, de ser colocado **depois** do verbo, assim: "**FIZ-O**". (Soa estranho, não é mesmo?) Então é o momento de recordar outra regrinha gramatical.

"Todas as vezes que uma flexão verbal terminar por **R, S ou Z** e for receber os pronomes oblíquos **O, A, OS, AS**, aquelas consoantes caem e acrescenta-se **L** antes das vogais".

A seguir, aplica-se o princípio da acentuação gráfica das palavras oxítonas terminadas em **vogal**: recebem acento agudo.

Vamos ver isso na prática?

- **DAR-A > DÁ-LA.**
- **QUIS-O > QUI-LO.**
- **FEZ-OS > FÊ-LOS.**

Por isso, como profundo conhecedor da gramática, mestre Jânio teria, sim, dito "**FI-LO**".

– E o "**PORQUE QUI-LO**" também?

– Não, jamais. Nem mesmo num **delíquio** (termo que ele usou, certa feita, e que significa desmaio, síncope) ele o faria. E a razão é simples: a segunda forma verbal vem precedida da conjunção subordinativa causal "**porque**" (**porque** junto, porque esse **porque** é, como foi dito, uma conjunção) e ela traz o pronome oblíquo, obrigatoriamente, para junto de si. Uma desgastada recomendação gramatical – insistentemente repetida pelos velhos mestres – diz: "Qualquer partícula atrai o pronome oblíquo". Logo, a partícula **porque** puxa o pronome "**O**" para seu lado e, conseqüentemente, a frase fica assim corretamente construída:

– "**FI-LO PORQUE O QUIS!**" !

Jânio Quadros foi, sem dúvida, um político polêmico. Sua renúncia, à guisa de exemplo, jamais foi claramente explicada e entendida. Sua fala, com um sotaque estranho, era rara e curiosa. Seu amor à correção gramatical, entretanto, tornava cada pronunciamento uma aula.

Conta-se que, Governador de São Paulo, concedeu audiência a um grupo de professoras, cuja líder lhe disse:

– "Senhor Governador, nós viemos falar com o senhor..." - e ele aparteu:

– "E não me encontraram?..."

Meio sem graça, a professora repetiu:

– "Senhor Governador, nós viemos **hoje** falar com o senhor..."

– "Ah!", retrucou ele, "então a senhora quis dizer 'nós **vimos**', porque **vimos** é passado!"

Hoje, quando o terceiro homem na seqüência hierárquica do supremo comando do país proclama que "a Câmara Federal não vai mais ser supositório do Governo", sinto que algo está errado, e fico a pensar:

– será a frase feita pelo Presidente Severino ou serão as coisas feitas pelo Presidente Lula?

Quanto àquilo que **dizem** que Jânio falou, é bom lembrarmos outra frase a ele atribuída:

– "**GOSTO DE MINHAS PALAVRAS COMO AS CONCEBO**"!!!!

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

1º Secretário

Dr. Pêrsio Brinckmann Filho

2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

Editor e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

305º de agosto de 2016

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.